



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903407/2015-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.837, de 17 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10875.903409/2015-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação por meio do qual a recorrente pretende a recuperação de valor pretensamente recolhido por montantes superiores aos efetivamente devidos, concernentes a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Por meio do despacho decisório, a Unidade de Origem decidiu por não reconhecer o direito creditório e, assim, por não homologar a compensação transmitida ao argumento de que os valores consignados no DARF informado na PERDCOMP (que teria dado origem ao crédito pleiteado) teriam sido integralmente utilizados para a quitação de débito regularmente confessado pela empresa.

Cientificada do teor do despacho supra, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, em apertadíssima síntese, sustenta que teria identificado a ocorrência de um erro formal no preenchimento de sua DCTF. Pleiteou, inclusive, e ao fim de sua manifestação, a retificação de DCTF.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília decidiu por julgar improcedente a aludida manifestação de inconformidade, justificando as suas conclusões na inexistência de documentos hábeis e idôneos à demonstrar o erro noticiado pela então manifestante.

Cientificada do teor do julgamento supra, a insurgente interpôs o seu recurso voluntário em que, basicamente, reprisa os argumentos já apresentados em primeira instância.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A insurgente foi cientificada do teor do acórdão combatido em 12/03/2018 (e-fl. 206), tendo interposto o seu recurso voluntário em 10/04/2018 (e-fl. 207) sendo, pois, tempestivo. No mais, o apelo preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

O caso, *venia concessa*, é deveras simples. Com efeito, o crédito pretendido pela insurgente teria origem em alegado pagamento indevido realizado quanto a competência relativa 2º Trimestre de 2013. No entanto, os valores consignados em DARF (apontado na DCOMP como fonte do valor a ser repetido) foram integralmente absorvidos por débito regularmente confessado pela empresa em DCTF sem que, em qualquer momento, se tenha promovido a retificação desta última declaração.

Sabe-se que as informações prestadas pelos contribuintes por meio do cumprimento de obrigações acessórias não assumem o caráter de verdade absoluta e inexpugnável, admitindo-se, nesta esteira, a sua desconsideração caso sejam evidenciados, por meio de documentos e provas hábeis e idôneas, a ocorrência de erros no preenchimento de declarações e/ou arquivos destinados ao fisco. Este entendimento, diga-se, se encontra sedimentado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente a partir do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157.

O que se observa no caso vertente, todavia, é que a insurgente, num primeiro momento, apenas afirma ter incorrido em erro formal no preenchimento de sua DCTF sem que, de qualquer forma, tenha se dado ao trabalho de, esclarecer, quiçá, qual teria sido o aludido

erro ou, noutro giro, os motivos para a sua ocorrência. E, mais importante, e a par da falta de explicações, não trouxe ao feito, não obstante explicitamente advertido pela DRJ para tanto, qualquer documento adicional minimamente suficiente para evidenciar que, como sustenta, não tinha qualquer valor a pagar no período em exame.

E, outrossim, a apresentação da DIPJ retificadora (mesmo que a sua transmissão tenha ocorrido antes do despacho decisório) ainda é insuficiente, notadamente a luz das disposições do art. 147, § 1º, do CTN e ante o fato da DIPJ não ter natureza constitutiva. Aliás, neste ponto, a mingua de evidências que demonstrem, efetivamente, o erro alegadamente cometido, prevalecem as informações prestadas pela empresa em sua DCTF, que, esta sim, tem o condão de constituir¹ a obrigação tributária em razão da confissão de dívidas por meio dela implementada, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84 (como afirmado pela própria DRJ), cujo teor dispõe, *verbis*: “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Insista-se que a recorrente foi devidamente advertida pelo acórdão recorrido de que a DIPJ retificadora apresentada não dava lastro à sua pretensão e que, por outro lado, a apresentação de sua escrita contábil, mormente aquela destinada à apuração da contribuição (Livros Razão e Diário) era premente:

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e/ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

O ônus probatório, *in casu*, é, e era, a luz dos preceitos do art. 170 do CTN, do contribuinte e mesmo que instado a o adimplir mediante exibição de provas hábeis, a empresa se quedou inerte.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

¹ Com as críticas que esta expressão merece.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator